



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.720837/2013-82
RESOLUÇÃO	3401-003.056 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GUPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA – Relator

Assinado Digitalmente

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Laura Baptista Borges, Mateus Soares de Oliveira, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração relativo multa regulamentar, referente aos anos calendário 2008 a 2010, com crédito tributário apurado no valor de R\$1.155.659,11, fls.42/48. 2. A presente exação é consequência da fiscalização incorrida na empresa ATLÂNTIDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., da qual resultou também em autuação, na qual foi arrolada como responsável solidária a empresa GUPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, CNPJ 07.469.150/0001-98, tratada no Processo N. 10314.722284/2011-70. 3. Sendo assim, o Auto de Infração agora tratado é decorrência direta do que foi constatado no processo acima mencionado. 4. O Auto de Infração que ora discute-se, constatou que o contribuinte entregou a consumo produtos de procedência estrangeira, que foram importados fraudulentamente, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

Do mesmo fato decorreram dois processos.

- a) PAF nº 10314.722284/2011-70, no qual foi julgada e discutida a multa substitutiva do perdimento, prevista no artigo 23, V, § 3º do DL nº 1455/1976, mérito da interposição.
- b) Neste PAF se discute a do IPI (artigo 572, I do Dec. 7212/2010), equivalente ao valor comercial do produto, objeto do perdimento, aplicada e discutida naquele outro processo.

A decisão da DRJ entendeu pela improcedência da impugnação, sob o argumento de mérito de não se configurar dupla punição, haja vista que os fatos geradores e fundamentos legais são distintos.

Aqui se discute a multa equivalente ao valor do produto, prevista na legislação do IPI.

Naquele outro, como dito, a questão da interposição fraudulenta.

Negou-se também os pleitos liminares de nulidade.

Em seu recurso voluntário, o recorrente pugna pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, pela nulidade e, no mérito, reforma do julgado, nos termos que se seguem:

- a) Prescrição intercorrente;
- b) Nulidade do acórdão do Auto de Infração;
- c) Jamais houve conluio para fins de importação conjunta de produtos;
- d) Boa Fé.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DO CONHECIMENTO.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

O tema 1293 do STJ não contempla lançamentos tributários. Aliás, a própria legislação em referência, é clara, ao dispor que:

Lei nº 9873/1999: Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Tendo em vista que a multa debatida neste processo é de natureza eminentemente tributária, sob a regência da legislação do IPI, nega-se provimento a este pleito.

3 DA RESOLUÇÃO

A par das discussões acerca da legalidade, ou não, de se promover o presente lançamento, fato é que aquele outro, relacionando a multa substitutiva do perdimento, foi julgado em primeira instância, com desfecho desfavorável ao contribuinte.

No entanto, seu mérito ainda não está definitivamente julgado, conforme a consulta abaixo realizada.

Acompanhamento Processual

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 10314.722284/2011-70

Data Entrada: 17/10/2011

Contribuinte Principal: ATLANTIDA COMERCIAL EIRELI

Tributo: MULDI



Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
02/10/2019	RECURSO VOLUNTARIO	

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
15/05/2025	VERIFICAR CONTENCIOSO - DISTRIBUIÇÃO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CAE3-ESPECIALISTAS	
15/05/2025	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CAE3-ESPECIALISTAS Aguardando Sorteio para o Relator	
02/10/2019	ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO Data de Entrada: 02/10/2019	

Por entender que o seu desfecho influenciará diretamente no resultado do presente lançamento, entende-se prudente, sobrestar este julgamento, até que haja uma decisão no processo de origem.

É como voto.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA

DOCUMENTO VALIDADO